



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



SF/21837.49037-76

**EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.034, de 2021)**

Acrescente-se o seguinte §8º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 8º O benefício previsto no art. 1º compreende também a pessoa com visão monocular.’”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é aditiva ao conteúdo do artigo 2º, que promove alterações no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, quanto à isenção de IPI para a compra de automóveis por pessoa com deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Propomos que o benefício fiscal seja estendido à pessoa com visão monocular, na esteira do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, já aprovado pelo Senado Federal, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando à pessoa nesta condição os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência.

A propositura em questão classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, a ela aplicando a previsão do § 2º do art. 2º da supracitada Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Por consequência, é necessário estender à pessoa com visão monocular a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, pelo princípio da igualdade.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.034/2021, por medida de isonomia e justiça.

Sala das Comissões, 2 de março de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



SF/21837.49037-76